

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa 2 Produções e Eventos Ltda., e por Leandro Rabelo Chaer e Alessandro Nascimento Junqueira, em que os recorrentes declararam oposição ao Acórdão 1.182/2021-TCU-Plenário; porém, mencionaram o conteúdo do Acórdão 1.982/2021-TCU-Plenário, última decisão desta corte no âmbito da presente tomada de contas especial (TCE).

Esta TCE foi instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo contra a entidade Premium Avança Brasil e a sua presidente, Cláudia Gomes de Melo, diante da não-aprovação das prestações de contas relativas aos convênios 144/2009 (SICONV 703217), 745/2009 (SICONV 704195), 629/2009 (SICONV 704009), 660/2009 (SICONV 704055) e 706/2009 (SICONV 704124), firmados com a entidade, sendo que um deles envolveu a contratação da empresa 2 Produções e Eventos Ltda.

Por meio do Acórdão 186/2.019-TCU-Plenário, este colegiado conheceu e acolheu os embargos de declaração interpostos pelos mesmos responsáveis, para tornar insubsistentes os Acórdãos 1.356/2018 e 2.132/2018, do Plenário, uma vez que, nos primeiros embargos de declaração, fora alegado ausência de publicação do nome dos representantes legais na pauta de julgamento do feito, o que impediu a realização de sustentação oral, e aquela foi a primeira oportunidade de manifestação dos responsáveis nos autos, após a ciência do Acórdão 1.356/2018-Plenário, que julgou o mérito da TCE.

Estes autos foram então novamente julgados por meio do Acórdão 2.760/2019-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro Augusto Nardes, que condenou os embargantes em débito e aplicou-lhes multas.

Inconformados, a empresa 2 Produções e Eventos Ltda., Leandro Rabelo Chaer e Alessandro Nascimento Junqueira interpuseram embargos de declaração contra o Acórdão 2.760/2019-TCU-Plenário, alegando que o TCU julgou suas contas sem intimar seus representantes legais pessoalmente ou por meio do Diário Oficial da União (DOU) da data do julgamento.

Os embargos foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 209/2020-TCU-Plenário, tendo em vista que não há previsão normativa para dar cumprimento a pedido de notificação pessoal para produção de sustentação oral em sessão de apreciação de processo e, ademais, desde 9/7/2019, as pautas do TCU não são mais publicadas no DOU, constando somente do Portal do Tribunal e do Caderno de Deliberações do BTCU (Diário Eletrônico).

A empresa 2 Produções e Eventos Ltda. e Leandro Rabelo Chaer interpuseram então recurso de reconsideração contra o Acórdão 209/2020-TCU-Plenário. O TCU deixou de conhecer o recurso por meio do Acórdão 1.182/2021-TCU-Plenário.

A empresa 2 Produções e Eventos Ltda., Leandro Rabelo Chaer e Alessandro Nascimento Junqueira interpuseram embargos de declaração contra o Acórdão 1.182/2021-TCU-Plenário, que foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 1.982/2021-TCU-Plenário.

Desta feita, interpuseram novos embargos de declaração contra o Acórdão 1.182/2021-TCU-Plenário, porém, mencionando o conteúdo do Acórdão 1.982/2021-TCU-Plenário, alegando:

a) contradição no não-conhecimento do recurso de reconsideração simplesmente por não ter sido oposto diretamente contra a primeira decisão, uma vez que o julgamento dos últimos embargos de declaração (decisão atacada pelo recurso de reconsideração) manteve a irregularidade de suas contas, reafirmando, portanto, o acórdão anterior;

b) não-obstante o caso não se coadune com recurso de reconsideração, o recurso deveria ter sido conhecido pois o apego à formalidade afronta diretamente o entendimento consolidado dos Tribunais;

c) afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao não se intimar pessoalmente ou pelo DOU seus patronos, para tomarem ciência da data do julgamento definitivo de suas contas.

Requereram o conhecimento e provimento destes embargos, para que esta Corte de Contas conheça e dê provimento ao recurso de reconsideração interposto, a fim de anular o Acórdão 209/2020-TCU-Plenário.

II

Tendo em vista que se observou erro dos embargantes ao grafarem o número da decisão recorrida, conheço destes embargos contra o Acórdão 1.982/2021-TCU-Plenário, por atenderem aos requisitos de admissibilidade atinentes à espécie para, no mérito, rejeitá-los.

Os responsáveis simplesmente reiteraram idêntica argumentação trazida nos embargos anteriores, já devidamente avaliada por meio do Acórdão 1.982/2021-TCU-Plenário.

O teor dos presentes embargos deixa transparecer que sua real intenção foi de postergar a produção dos efeitos do Acórdão 2.760/2019-TCU-Plenário, e, não, de sanear supostos defeitos do Acórdão 1.982/2021-TCU-Plenário.

Assim, ausentes as omissões e contradições alegadas, rejeito os presentes embargos.

No mais, com fundamento na jurisprudência do TCU em casos análogos, declaro que a oposição de novos embargos protelatórios não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 2.760/2019-TCU-Plenário e sujeitará os responsáveis ao pagamento da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), na forma do artigo 298 do RI/TCU.

Por fim, foi acostada certidão de óbito de Luís Henrique Peixoto de Almeida à peça 337.

Conforme o documento, o responsável faleceu em 8/7/2021, após consumado o prazo para interposição de recurso de reconsideração conta a decisão de mérito que julgou suas contas irregulares imputando-lhe débito e multa – Acórdão 2.760/2019-TCU-Plenário.

Nesta situação, ocorre a transmissibilidade da pena pecuniária aos herdeiros, tendo em vista que o óbito do responsável ocorreu depois da imposição definitiva da sanção pecuniária. Em tal situação, o valor da multa já se constituiu dívida do falecido, devendo ser suportada pela herança deixada, nos termos do disposto no art. 1.997 do Código Civil, que estabelece que “a herança responde pelas dívidas do falecido (...)”.

Nesse sentido o Acórdão 3461/2017-TCU-Segunda Câmara, relator E. Ministro-substituto André de Carvalho, que assim consignou: “No caso de falecimento do responsável e no que concerne à multa já aplicada, pode ocorrer uma das seguintes situações: (...) c) o TCU pode manter a correspondente dívida de valor sob a responsabilidade dos sucessores, caso o falecimento do responsável ocorra após o trânsito em julgado da deliberação”.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de julho de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator